



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 19 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.895

Recurso n.º 48.614 - IRF - ANO.: 1983

Recorrente DROPEL-DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA.

Recorrido DRF em RECIFE (PE).

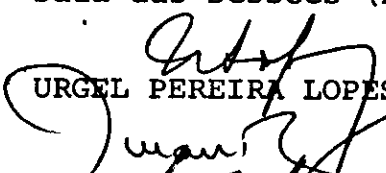
IRPJ - Lançamento Decorrente - O destino dos autos do litígio decorrente acompanha o dos autos do litígio principal, estabelecido pela pessoa jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

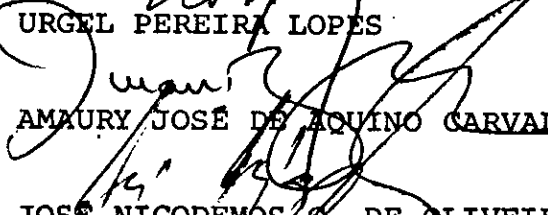
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROPEL-DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 19 MAR 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10480/011.615/86-21
RECURSO Nº 48.614
ACÓRDÃO Nº 103-07.895
RECORRENTE: DROPEL-DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROPEL-DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA., pessoa jurídica com sede em Recife, sofreu tributação reflexa do imposto de renda na fonte para o ano de 1983, nos termos da peça básica, que se transcrevem;

"É tributada com base no art. 8º do DL nº 2065, de 26/10/83, D.O.U., de 28/10/83, a omissão de receita no valor de Cr\$ 732.237.958, proveniente do saldo da conta Duplicatas a Pagar, do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/83 que deixou de ser apresentado a fiscalização, devido o extravio das mesmas, ocorrido no encerramento das atividades da autuada, no mês de janeiro de 1985, conforme as declarações dos seus responsáveis (docs. fls. 05 e 06).

IR FONTE	Cz\$ 183.059,49
C. MONETÁRIA	Cz\$ 2.375.013,82
MULTA	Cz\$ 1.279.036,65
JUROS DE MORA.....	Cz\$ 716.260,52

Disposições Legais:

Arts. 157; § 1º; 158, 387, inc.III; 645 c/c o art. 678, inc. III, do Dec. nº 85.450, de 04/12/80 c/c a IN do SRF nº 052, de 08/05/84, D.O.U, de 10.05.84.

C. MONETÁRIA:

Art. 704, § 1º; do Dec. nº 85.450, de 04/12/80 c/c o art. 23, do DL nº 1967, de 23/11/82.

JUROS DE MORA:

Arts. 726 c/c o art. 578, do Dec. nº 85.450, de 04/12/80 c/c o art. 18, do DL nº 1967 de 23/11/82.

MULTA:

Arts. 729, inc. I, 704, § 4º, do Dec. nº 85.450, de 04/12/80 c/c o art. 23, do DL nº 1967, de 23/11/82."

Termo de Encerramento e cópias de declarações dos sócios da pessoa jurídica às fls. 04, 05 e 06.

Na impugnação tempestiva a Contribuinte alega:

a) que a presunção de que toda a sua conta "fornecedores" é falsa, conduz a que ela nada deve;

b) que, segundo o disposto, no art.180 do RIR/80 a configuração de passivo fictício só se dá se existirem obrigações já pagas;

c) que o extravio de livros e documentos não podem ser levado à categoria de fato gerador de imposto;

d) que os fatos descritos nos autos ensejam a aplicação dos preceitos do art.399 do RIR/80, arbitramento de lucro, razão pela qual já recolheu espontaneamente o imposto incidente sobre sua receita bruta;

e) que todos os esforços para encontrar os documentos resultaram em vão.

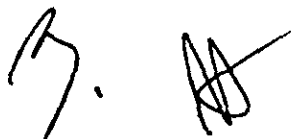
Após vários protestos, encerra a impugnação com o não reconhecimento da obrigação de pagar qualquer imposto na fonte.

As fls. 21, usque 27 decisão de Primeira Instância no processo matriz, de nº 10480/010.167/86-12, indeferindo a pretensão da pessoa jurídica, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS.

Reputa-se fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



Acórdão nº 103-07.895

A Autoridade Monocrática, ao julgar este feito, manteve a tributação reflexa, como bem expressa a súmula da sentença:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - PESSOA JURÍDICA.

Em se tratando de tributação reflexa, tendo sido ratificada a omissão de receitas pela Pessoa Jurídica, através de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, segue-se a mesma orientação aplicada ao julgamento do Auto de Infração refletor, para manter a exigência do Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, correspondente ao lucro automaticamente distribuído aos sócios, conforme legalmente determinado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente da decisão a 13/01/87, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 11/02/87.

No recurso, de larga extensão, a Contribuinte, em repetindo algumas razões constantes da impugnação, expende mais:

a) descabe o lançamento reflexo enquanto não definitivamente julgado o processo matriz, reportando-se a inúmeros julgados do TFR, dos quais transcreve a ementa;

b) prevalece, no caso a hipótese de arbitramento de lucros, conforme julgados que traz à colação.

A final, conclui a peça recursal, verbis:

"39. Não é de boa lógica, nem juridicamente possível que se considere distribuída a renda ainda não confirmada em definitivo na esfera administrativa. Mesmo porque ela deve ser declarada inexistente ante os argumentos expendidos neste e nos outros recursos. (Processos nºs 10480/011.616/86-94, 10480/010.167/86-12, e 10480/011.617/86-57, todos protocolados nesta data, sendo o 1º encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes (objeto: Finsocial), o 2º a este 1º Conselho (matéria: Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e o 3º ao próprio Delegado da Recei-

3. 

Acórdão nº 103-07.895

ta Federal no Recife, por tratar-se de discussão da parte concernente ao P.I.S.).

40. Na verdade, não pode o Fisco proceder ao lançamento contra o sócio, nem contra a empresa como devedora do imposto na fonte por distribuição aos cotistas, de um lucro ainda não confirmado em última instância."

Pede a improcedência do Auto de Infração.

Neste Colegiado o recurso voluntário nº 91.168, interposto pela pessoa jurídica, mereceu indeferida, nos termos do Acórdão nº 7871, que constitui as fls. - usque - dos autos deste processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexo de imposto de renda na fonte, em razão de exigência fiscal decorrente de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício.

Em casos que tais, presume-se como automaticamente distribuída toda a receita omitida, beneficiando os sócios da pessoa jurídica.

A contribuinte, tanto no processo matriz, como neste, não conseguiu trazer a documentação referente à conta "fornecedores", limitando-se a declará-la extraviada (manifestações anexas dos sócios), e, por fim, afirmar que mesma houve por desaparecer por culpa do contador e do Fisco Estadual.

3. 

Nessas condições, tudo o mais que expendeu em sua defesa, caiu no vazio, seja sua interpretação das disposições do art. 180 do RIR/80, seja sua pretensão de que cabíveis à espécie os preceitos do art. 399 do mesmo Regulamento.

Em verdade, não cuidou a Contribuinte de bem conservar seus documentos fiscais pelo período . imposto pela lei ou de registrar o seu extravio na forma prevista na mesma lei.

Inequivocamente, como devidamente instruído no processo matriz, caracterizou-se o passivo fictício, incindindo a tributação sobre o valor consignado no balanço e na declaração de rendimentos de 1985.

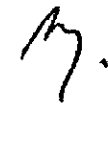
De nenhum efeito, pois, o recolhimento procedido pela Contribuinte, na tentativa de caracterizar a necessidade de arbitramento de lucro, sendo que, aliás, no lançamento reflexo, os mesmos efeitos da omissão de receita se se pudesse admitir a hipótese de lançamento pretendida.

No que se refere aos julgados acostados aos autos de que este processo não poderia ser julgado ou a contribuinte lançada, antes de definitivamente decidido o processo matriz, não prospera a tese de possível cerceamento de defesa ou de ilegalidade da ação fiscal.

Os processos matrizes têm sido julgados sempre antecipadamente aos processos decorrentes, obviando, assim, procedimento ilegal, qual seja manter tributação indevida na pessoa dos sócio ou da pessoa jurídica, por força da norma vigente.

A jurisprudência deste Conselho tem sido iterati no sentido de rejeitar alegações com tais fundamentos.

O presente lançamento se vê incólume a qualquer que, uma vez que procedido nos moldes do decreto-lei nº 2.065,

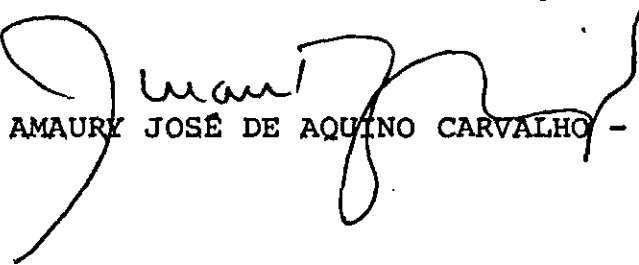
 

Acórdão nº 103-07.895

1983, tendo a própria pessoa jurídica como sujeito passivo dos efeitos tributários da distribuição de lucros.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento.

Brasília (DF), em 19 de março de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR